



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602282-02.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ANANDA GRAZIELE QUADROS DA SILVA
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
DEPÓSITOS SUCESSIVOS EM ESPÉCIE ORIUNDOS DO
MESMO DOADOR. OPERAÇÕES QUE INFORMAM O
CPF DA PRÓPRIA CANDIDATA. RONI. PERCENTUAL
ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO
TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45499835), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45502478 - 45502480). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizam R\$ 6.903,25 (ID 45526824).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a utilização de recursos próprios na campanha em montante incompatível com a ausência de patrimônio declarada pela candidata por ocasião do registro de candidatura. Ademais, destaca a Unidade Técnica que os aportes financeiros em questão foram realizados mediante depósitos em espécie, sucessivos, ocorridos na mesma data, próximos ao limite previsto no art. 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando R\$ 6.903,25.

Intimada, a candidata peticionou (ID 45501174) apresentando comprovantes de recebíveis, relacionados a RPV e rendimentos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, de modo a justificar a origem dos recursos próprios utilizados.

Apesar da comprovação da existência de rendimentos aptos a justificar a origem dos recursos, deve ser mantida a irregularidade, uma vez que os depósitos foram realizados em espécie, extrapolando o teto estabelecido no art. 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na forma do dispositivo citado, as doações em valor maior que R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação, ou por cheque cruzado e nominal, de modo a identificar com segurança o doador, sendo que, no caso de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia, os valores são somados para efeitos de verificação da observância do limite. No caso, a soma dos depósitos, todos realizados na mesma data (28.10.2022), atinge o valor de R\$ 6.903,25, ou seja, mais de seis vezes o teto fixado.

Ressalte-se que, embora os depósitos em questão estejam identificados como

tendo sido realizados pela própria candidata, não há segurança de que isso de fato ocorreu, uma vez que o depósito em espécie, diferentemente do que ocorre com a transferência bancária, em que é possível identificar remetente e destinatário, permite que seja declarado qualquer CPF, inviabilizando a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a origem dos recursos.

Assim, diante da falta da devida comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, deve ser tido como irregular o montante de **R\$ 6.903,25, caracterizado como recurso de origem não identificada e passível de recolhimento ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 6.903,25, o que corresponde a 5,64% da receita total declarada pela candidata (R\$ 122.403,25), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 6.903,25 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL